



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001618/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.229 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1993 a 27/02/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 91, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do processo à unidade competente da Receita Federal para prosseguimento na análise de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro II (DRJ-RJ2):

Trata-se de contencioso administrativo instaurado com a manifestação de inconformidade (fls. 109-125) contra a decisão administrativa contra a decisão

administrativa da delegada da DERAT/RIO (fl. 102), quem indeferiu as declarações de compensações protocolizadas (fls. 01-08).

Aos 26-07-2004, o contribuinte protocolizou declarações de compensação (anexadas aos autos do presente processo administrativo), com base não anexo VI da IN SRF 210/2003 (fls. 01/08). Tratam tais declarações de supostos créditos oriundos de pagamento a maior ou indevido do PIS (cód. 8301) referentes aos períodos de apuração 01/08/94 a 01/02/96, no valor original de R\$ 1.050.27 1,10, recolhido entre 06/09/94 a 13/03/98.

Pretende o contribuinte compensá-los com débitos do IRRF (cód. 0561), referentes aos períodos de apuração 04/2003 a 07/2003 nos valores ali consignados (fls. 01/08).

Foram juntadas aos presentes autos cópias de comprovantes dos pagamentos alegados, com exceção dos períodos de apuração 01/06/95, 01/08/95, 01/09/95, 01/10/95, 01/11/95, 01/12/95, 01/01/96 e 01/02/96 (fls. 20/82).

Aos 13-03-2009, a delegada da DERAT/RIO DE JANEIRO decidiu não reconhecer o direito creditório invocado pela interessada e não homologas as compensações efetuadas (fl. 102).

Tal decisão está respaldada no parecer conclusivo de fls. 100-101, que sustenta, em síntese que:

- A restituição de indébito tributário oriundo de pagamento a maior ou indevido de tributos, está prevista na Lei nº 5.172/66 (CTN), em seu art. 165, inc. I, que assim dispõe:

(...)

- O direito de pleitear essa restituição, contudo, subsume-se ao prazo previsto no art. 168, inc. I, da mesma lei, abaixo transcrito:

(...)

- A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu artigo 3º, esclarece quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário:

(...)

- Aplicando-se a legislação ao caso concreto, tem-se que o pedido de restituição de indébito protocolizado em 26/07/04, poderia ter por objeto pagamentos efetuados a partir de 26/07/99, em virtude do prazo quinquenal previsto na legislação de regência. Assim, dos pagamentos alegados pela contribuinte, efetuados entre 06/09/94 e 13/03/98, não são passíveis de restituição.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, aos 26-05-2009, alegando, em síntese o que se segue (fls. 109-125):

- A autoridade administrativa equivocou-se ao aplicar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos ao caso concreto. Conforme entendimento consagrado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN só começa a fluir a partir da data da "extinção do crédito tributário" (art. 168, I), e o mesmo CTN estabelece que, na hipótese dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, considera-o "definitivamente extinto" (art. 150, § 4º) apenas com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, o que significa, afinal, que o prazo para repetir ou compensar indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, termina somente após 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador:

- A Lei Complementar n. 118/2005, na medida em que as declarações de compensação em questão foram protocoladas em 26.07.2004, antes, portanto, da vigência desta lei, que se iniciou em 09.06.2005, conforme firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça.

- A contribuição para o PIS é uma contribuição social para a seguridade social, na medida em que a finalidade que lhe é atribuída pelo art. 239, da CF/88, se situa no âmbito da Seguridade Social, objeto do Capítulo II do Título VII, que trata da Ordem Social, da Constituição Federal, e que, segundo o artigo 194, "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

- Segundo o art. 239 e §§, o PIS se destina a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo devido aos empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, um dos objetivos da previdência e assistência social, que, como visto, integram o universo da seguridade social.

(...)

- Em que pese o STF não ter declarado a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.303/86, tal diploma padece do mesmíssimo vício que levou a Corte Suprema a declarar a inconstitucionalidade dos Decretos -Lei nº 2.445 e 2.449/88.

- Tem-se, pois, que em face de tal decisão do STF, continuou a inexistir diploma legal a validamente exigir da interessada o pagamento da contribuição ao PIS, haja vista que a Resolução nº 174 do CMN, como já demonstrado, a tal não se prestava.

(...)

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ-RJ2, em sessão datada de 24/02/2010, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 13-28.148, às fls. 191/201, com a seguinte Ementa:

RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL.

A lei de regência dispõe literalmente que o *dies a quo* consiste no dia do pagamento do débito tributário, frisando, ainda, tratar-se de questão interpretativa.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Quinquênio legal, não podendo a administração pública acatar concepções que contrariem o texto legal, salvo por ordem judicial ou por decisão judicial com eficácia *erga omnes*.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 26/04/2010** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 203), **apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2010**, às fls. 209/228.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-011.229 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13708.001618/2004-11

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Da leitura do Relatório observa-se que a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade com base em uma questão preliminar de prescrição do direito do contribuinte sobre as restituições pleiteadas, suscitada pela DRF – Rio de Janeiro, conforme Parecer Conclusivo às fls. 105/106. No entender do Colegiado, o prazo para o pedido era de 05 anos, contados a partir da data do pagamento reputado pelo contribuinte como indevido ou a maior.

Como a Declaração de Compensação foi entregue após o referido prazo, o Colegiado *a quo* considerou todos os créditos prescritos e, assim, não adentrou no mérito, reputando todas as demais alegações do contribuinte por prejudicadas.

O contribuinte se insurge contra esta decisão, nos seguintes termos, *verbis*:

8. O acórdão recorrido, d.m.v., equivocou-se ao aplicar o prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido como limitador do direito da recorrente de pleitear a compensação tributária no caso concreto.

9. Isto porque, o teor do Ato Declaratório SRF nº 96/1999 - invocado no acórdão recorrido - está ultrapassado diante do entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da própria jurisprudência administrativa deste Conselho.

10. De acordo com posicionamento já pacífico, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN só começa a fluir a partir da data da "extinção do crédito tributário" (art. 168, I), e o mesmo CTN estabelece que, na hipótese dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, considera-o "definitivamente extinto" (art. 150, § 4º) apenas com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, o que significa, afinal, que o prazo para repetir ou compensar indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, **o prazo termina somente após 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador:**

(...)

12. Não merece prosperar também, o argumento de que a Lei Complementar 118/2005, ao supostamente tratar da interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, teria estabelecido prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do momento do recolhimento da contribuição para a restituição do indébito.

13. Isto porque, **não é aplicável ao caso o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005**, na medida em que as declarações de compensação em questão foram protocoladas em 26.07.2004, antes, portanto, da vigência desta lei, que se iniciou em 09.06.2005, **conforme firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça**, em recente julgamento sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC):

(...)

14. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito da contribuinte de pleitear a compensação no caso em tela, eis que o pedido de compensação foi apresentado antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos do pagamento indevido.

(...)

51. Por todo o exposto, **é a presente para requerer** seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o acórdão recorrido, **seja homologada a compensação declarada**.

Assiste razão ao recorrente. Com efeito, a questão já se encontra pacificada tanto no Poder Judiciário, após o julgamento do REsp nº 1.002.932 – SP sob o rito previsto para os recursos repetitivos, quanto na instância administrativa, com a Súmula Vinculante CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Superada essa questão preliminar, o processo deve retornar à DRF – Rio de Janeiro para nova análise do pleito, **dessa vez adentrando no mérito**, e assim proferindo novo Despacho Decisório, pois na inexistência dessa análise de mérito não há como homologar a compensação declarada, por não estarem presentes, ainda, os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do processo à unidade competente da Receita Federal para prosseguimento na análise de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares